Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

Of. 1374-GP

Projeto de Lei n.º 35
Documento n.º 1309/67

P R O J E T O D E L E I

Art. 1º - O artigo 296, da Lei nº 1.745, de 29 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 296 - A licença tem seu período de validade fixado em 01 (um) ano.

§ 1º - Findo o período de validade da licença sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante pagamento das taxas correspondentes na época da renovação.

§ 2º - O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior, sujeitará o contribuinte ao pagamento das taxas, por ocasião da conclusão da obra, com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da mesma".

Art. 2º - O artigo 298, da Lei Nº 1.745, de 29 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 298 - A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela:

		V.R.F.
I -	Análise de projetos para construções comerciais ou residenciais, até 100 m², por m². (metro quadrado).....	0,007
II -	Análise de projetos para construções acima de 100 m² de área construída, residencial ou comercial, por m² (metro quadrado).....	0,009
III -	Análise de projetos para construções industriais, por m² (metro quadrado)	0,004
IV -	Análise de projetos para instalação de elevadores, por unidade	1,000
V -	Análise de projetos para colocação de toldos, marquises, pérgolas, coberturas fixas ou movediças, de vidro, metal ou outro material, a serem colocados em prédios comerciais, industriais ou residenciais, por m². (metro quadrado)	0,005

PROJETO DE LEI

fls. 2

		V.R.F.
VI -	Análise de projetos para conservação, modificação ou demolição de obras existentes, por m² (metro quadrado)	0,014
VII -	Análise de projetos para qualquer outra construção não especificada na tabela , por m² (metro quadrado) ou linear	0,005
VIII -	Andaimes ou tapumes, armados ou ocupando os logradouros públicos, por metro linear e por ano	0,300
IX -	Serviço de alinhamento em testada de logradouro público, por metro linear	0,100
X -	Serviço de alteração ou rebaixamento de guias, por metro linear	0,400
XI -	Remanejamento, unificação ou desmembramento de lotes por m² (metro quadrado)de área, objeto do pedido	0,012
XII -	Alvarás	0,200
XIII -	Vistorias	0,300
XIV -	Carta de Habitação por unidade térrea até 100 m² (cem metros quadrados)	0,200
XV -	Carta de Habitação por unidade térrea com mais de 100 m² (cem metros quadrados)	0,250
XVI -	Carta de Habitação por unidade, mais de 01 (um) pavimento	0,300
XVII -	Taxa de numeração de prédio por emplacamento	0,150
XVIII -	Baixa de licença por m² (metro quadrado)	0,250
XVIX -	Segunda via de Carta de Habitação ou Alvará	1,000
XX -	Registro de firmas de Engenharia no Departamento de Obras	2,000"

Art. 3º - O artigo 302, da Lei nº 1.745, de 29 de setembro de 1977, fica acrescido das alíneas "d" e "e" ,

PROJETO DE LEI

fls. 3

com a seguinte redação:

	V.R.F.
"d - fornecimento de diretrizes, por m² (metro quadrado)....	0,005
e - modificação de loteamento , por m² (metro quadrado)....	0,013"

Art. 4º - Fica revogado o inciso XV, do artigo 317, da Lei nº 1.745, de 29 de setembro de 1977.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

* * * * * * * * * * * * *

ARQUIVADO EM 06/09/83

ARQUIVISTA

sap/.